



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001664-87.2023.8.26.0246/50000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é embargante CAIXA SEGURADORA S/A, é embargado EDMUR BAGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1001664-87.2023.8.26.0246/50000

Embargante: Caixa Seguradora S.A.

Embargado: Edmur Bagio

Foro: Ilha Solteira (1ª Vara Cível)

Juíza de Direito: Lia Freitas Lima

Voto nº 21.477

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. Acórdão que manteve a sentença que condenou a seguradora a quitar o contrato de financiamento 'sub judice' e a restituir os valores desembolsados pelo autor após a comunicação do sinistro. Inconformismo da apelante, alegando omissão. Desacolhimento. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Caixa Seguradora S.A.** contra o v. acórdão de fls. 419/424, o qual julgou o recurso de apelação interposto na ação de cobrança ajuizada por **Edmur Bagio**, sendo oportuna a transcrição da ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. Sentença de parcial procedência, condenando a seguradora a quitar o contrato de financiamento 'sub judice' e a restituir os valores desembolsados pelo autor após a comunicação do sinistro. Inconformismo da ré, pugnando pela improcedência. Desacolhimento. Má-fé que deve ser provada por quem a alega. Ausência de mínimo cuidado por parte da apelante em conferir a proposta de seguro quando da sua assinatura, estando tal conduta a indicar falha no dever de informação. Não há que se falar em má-fé por preenchimento de forma incorreta ou omissa da referida proposta, mas, sim, em desídia da recorrente durante a contratação. Precedente do STJ no sentido de que o CDC é aplicável no âmbito do SFH. Nos termos dos arts. 18, 'caput', e 25, § 1º, do CDC, há responsabilidade solidária entre os fornecedores, podendo o consumidor escolher contra quem vai demandar. Restituição que é devida, cabendo à apelante, se o caso, ajuizar ação de regresso em face da instituição financeira por ela apontada. Sentença mantida. Recurso não provido.”

Inconformada, e sustentando que o v. acórdão incorreu em omissão, a recorrente insiste na tese de má-fé por parte do recorrido. Alega, ainda, que inexistente a possibilidade de ela ser condenada à devolução de mensalidades pagas. Pugna, assim, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seja sanado o suposto vício apontado.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a

intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer dos vícios do referido artigo a inquinar o v. aresto embargado. Note-se que, da leitura do v. acórdão recorrido, fica evidente que a matéria abordada em âmbito de apelação foi analisada integralmente, havendo exposição, de forma clara, objetiva e com fundamentação suficiente, acerca das razões pelas quais foi negado provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.

Desta feita, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora